



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 479 /2005

Sessão: 106ª Ordinária de 17 de junho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/4339/2004

Auto de Infração Nº: 2/200412686

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Transportadora Itapemirim S/A

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO – Autuação Improcedente, uma vez que a mercadoria estava perfeitamente identificada na nota fiscal, não caracterizando, portanto, a infração descrita na inicial. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Nota fiscal de nº 1604, emitida por FINATEL COMERCIAL LTDA, considerada inidônea, uma vez que, a referida nota está preenchida de forma a não ser possível a perfeita identificação da mercadoria realmente transportada, motivo do presente Auto de Infração. CGM 647/2004”.

Tributo: R\$ 12.022,40

Multa: R\$ 21.216,00

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I; 131, I e IV do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A mercadoria apreendida foi liberada mediante liminar concedida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação alegando que no campo da nota destinado à descrição dos produtos, os mesmos estavam perfeitamente identificados, além de que as quantidades e o preço das mercadorias descritos são exatamente iguais aos descritos pelo fiscal atuante no Certificado de Guarda de Mercadorias.

Argúi, também, a nulidade uma vez que o agente do fisco não observou os ditames dos artigos 97 a 101 da Lei 12.670/96, que prescrevem o dever de retenção da mercadoria, no prazo de 03 dias, para a regularização do documento, como também aduz à inconstitucionalidade da multa de 30%, por seu caráter confiscatório.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício, por ser tal decisão contrária aos interesses do Estado.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão absolutória exarada na Instância singular.



É O RELATÓRIO.

VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o atuado transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo, por não ser possível a perfeita identificação da mercadoria efetivamente transportada.

Analisando as peças que instruem o processo, percebe-se mais uma vez o excesso de zelo por parte do fiscal atuante, uma vez que o produto acobertado pela Nota Fiscal em questão, encontrava-se perfeitamente identificado, inclusive correspondendo em quantidade e preço ao descrito pelo agente fiscal no Certificado de Guarda de Mercadorias, não deixando dúvidas em relação à identificação do mesmo.

Logo, não restou caracterizada a infração, valendo salientar que, caso não tivesse realmente sido possível a perfeita identificação da mercadoria transportada, a mesma era passível de reparação, de acordo com o que preceitua o RICMS, em seu art. 831, §§ 1º e 3º.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douta PGE.



É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente:
Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido: Transportadora Itapemirim S/A.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Vito Simon de Moraes e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1.º de Agosto de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Matteus Vieira Neto
PROCURADOR DO ESTADO